



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.824 - SP (2011/0205923-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA E OUTRO(S)

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Incide a Súmula n. 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não foram impugnados.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.824 - SP (2011/0205923-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO  
— : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
**ADVOGADOS** : ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que não conheceu de agravo ante a incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

No presente recurso, o agravante alega, preliminarmente, a necessidade de suspensão do agravo em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o sobrestamento de todos os processos judiciais em que é discutido o pagamento de correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança afetados pelos planos econômicos Collor I, Bresser e Verão.

Ademais, impugna os óbices referidos no decisório agravado, argumentando que atacou adequadamente a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Ao final, requer a suspensão do agravo em recurso especial ou, alternativamente, seu provimento.

A parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 438 (e-STJ).

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.824 - SP (2011/0205923-7)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. O sobrestamento das ações em que são examinadas questões de mérito relacionadas com expurgos inflacionários, determinado pelo Supremo Tribunal Federal por força de repercussão geral, não obsta o julgamento dos respectivos recursos especiais cuja análise restringe-se a temas processuais referentes à admissibilidade.

2. Incide a Súmula n. 182/STJ se os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial não foram impugnados.

3. Agravo regimental desprovido.

### **VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

O presente recurso não reúne condições de acolhimento.

A decisão ora recorrida não conheceu do agravo, tendo em vista a não impugnação do fundamento da decisão que inadmitiu o apelo especial, o que enseja a incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Dessa forma, não há discussão acerca da questão de mérito concernente aos expurgos inflacionários. A decisão agravada limitou-se a tratar de óbices processuais referentes à admissibilidade, nada dispondo acerca das matérias que o Supremo Tribunal Federal submeteu ao regime da repercussão geral.

Como não se discutiu o mérito do recurso especial, não há motivos para que seja sobrestado o julgamento do feito. Não há, portanto, no julgado em questão, nenhuma afronta à decisão tomada pela Suprema Corte.

Consoante determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ao deferir o pedido de sobrestamento formulado nos autos do Agravo de Instrumento n. 754.745/SP (Ministro Gilmar



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mendes, DJe de 15/9/2010), deve-se suspender "qualquer julgamento de *mérito* nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução", orientação que também deve ser observada em relação aos Recursos Extraordinários n. 591.797/SP e 626.307/SP, os quais abrangem outros planos econômicos.

Nesse mesmo sentido, veja-se o que se decidiu no julgamento dos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.309.299/SP, da relatoria do Ministro Raul Araújo (DJe de 22.10.2010):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA SÚMULAS NºS 5 E 7 DESTA CORTE. MÉRITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE Nºs 591.797/626.307 e AG nº 754.745). JUÍZO DE CONHECIMENTO NÃO ULTRAPASSADO. SUSPENSÃO. DESNECESSIDADE.

1 - O Supremo Tribunal Federal, atendendo ao pedido de sobrestamento deduzido nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 591.797 e 626.307 (Relator o Ministro Dias Toffoli) e do Agravo de Instrumento nº 754.745 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), nos quais foi reconhecida a existência de repercussão geral, determinou a suspensão de todos os processos em trâmite no País, independentemente de juízo ou Tribunal, que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários decorrentes de Planos Econômicos.

2 - A decisão embargada não examinou as matérias de mérito de que cuidam os aludidos recursos paradigmas, limitando-se a deliberar sobre óbice de natureza processual, vale dizer, a impossibilidade de serem examinadas questões fáticas e simples interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.

3 - Desse modo, não ultrapassada a barreira ao conhecimento do apelo especial, o que inviabiliza a discussão das teses de mérito nele ventiladas, não há qualquer justificativa para que seja sobrestado o julgamento do presente feito, entendimento que de modo algum pode ser interpretado como afrontoso ao comando da Suprema Corte.

4 - Embargos de declaração rejeitados."

Quanto à não aplicabilidade das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF, o que a parte sustenta, isto é, que o fundamento adotado na decisão de admissibilidade do recurso especial foi impugnado na petição de agravo, não ocorreu.

Com efeito, a decisão impugnada alicerçou-se na incidência das referidas súmulas, porquanto o agravante não atacou o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, a saber, a aplicação da Súmula n. 115/STJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observa-se que o agravante, na petição de agravo, limitou-se a tecer alegações genéricas concernentes à admissibilidade do apelo.

Assim, deve ser mantido o fundamento adotado na decisão objeto do presente agravo regimental – a incidência das Súmulas n. 182/STJ e 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0205923-7

AgRg no  
AREsp 89.824 / SP

Números Origem: 11071107695 1107692007 1290402 129040200 5831120071107695 9196315332009  
91963153320098260000 992090774395

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO                                                                                             |
| –         | : BANCO ABN AMRO REAL S/A                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)<br>OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)<br>LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA E OUTROS                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA E OUTRO(S)                                                                                                 |

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                          |
|-----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO SANTANDER BRASIL S/A INCORPORADOR DO                                                                                             |
| –         | : BANCO ABN AMRO REAL S/A                                                                                                                |
| ADVOGADOS | : ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S)<br>OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)<br>LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(S) |
| AGRAVADO  | : JOSÉ ALBERTO DE SOUZA E OUTROS                                                                                                         |
| ADVOGADO  | : PEDRO ALFONSO MOLINA MORAGA E OUTRO(S)                                                                                                 |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.